



Tribunal de Contas

CAPÍTULO III

*Execução do Orçamento da
Despesa*

351 218824962

S. R.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Ex.^{mo} Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1 069-045 LISBOA

Vossa referência:
Ofício 15 273/DA I

Vossa comunicação de:
30 Novembro 2006

Nossa referência:
34392/DG

Data:
13 Dezembro 2006

ASSUNTO: Projecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2005 relativo ao “Capítulo III – Execução do Orçamento da Despesa”.

Em resposta ao solicitado no ofício acima referenciado, vem esta Direcção-Geral informar que o projecto de Parecer em apreço suscita alguns comentários, que se sistematizam como se segue.

3.1. – Considerações gerais sobre a despesa orçamental

a) – Dotações orçamentais insuficientes e realização de despesas à margem do Orçamento

Relativamente à questão suscitada pelo Tribunal de Contas acerca da liquidação de encargos pelo mecanismo de regularização de responsabilidades no âmbito da bonificação de juros e de dívidas à PT Comunicações, mantém-se o entendimento expresso officiosamente pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças ¹, designadamente, por um lado, que a legalidade dessas operações é assegurada pela Lei do Orçamento do Estado para 2005 – que estipula limites máximos de regularização de responsabilidades por via de financiamento por recurso à emissão de dívida pública – e, por outro lado, que esses pagamentos encontram expressão na óptica da Contabilidade Nacional, ao serem imputados aos exercícios orçamentais em que os respectivos compromissos foram assumidos.

¹ Ofício n.º 4998 da SFTF de 24/11/2006.

DGTC 15 12 06 23802



Rua de Alameda, 5 - 2.^o
1149-004 Lisboa (Portugal)



Tel.: 21 884 63 00
Fax: 21 884 63 07

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt



b) – Sobrevalorização da “despesa” paga do Orçamento dos serviços integrados na parte não utilizada das verbas transferidas para as contas dos organismos

O Tribunal de Contas conclui, no anteprojecto de parecer em análise, que as verbas orçamentais requisitadas pelos serviços integrados e que não constituam pagamentos se traduzem numa sobrevalorização da despesa orçamental, influenciando o saldo orçamental.

Sobre este aspecto, a DGO mantém o entendimento de que, não obstante a pertinência das observações do TC sobre as razões subjacentes à existência dessas situações, as reposições não abatidas nos pagamentos são, no entanto, objecto de tratamento na passagem da Contabilidade Pública para a Contabilidade Nacional, imputando-se aqueles montantes à despesa do ano anterior e deduzindo-se à receita orçamental do ano em que são contabilizadas, pelo que, em termos de Contas Nacionais, o impacto sobre o saldo orçamental é adequadamente neutralizado.

Por outro lado, no que diz respeito à distinção entre as reposições não abatidas resultantes de “pagamentos indevidos” das que são oriundas de “saldos de dotações orçamentais que não constituem despesa” a DGO reafirma que a análise do item das reposições não abatidas é parte integrante do relatório da CGE, na qual se evidenciam, de forma muito aproximada, as reposições não abatidas quanto à natureza dos valores envolvidos.

3.3 – Evolução da despesa dos serviços integrados

3.3.1 – Comparação da despesa prevista com a despesa paga

Relativamente às cativações, a DGO mantém o entendimento de que se trata de um instrumento de gestão orçamental e que, não revestindo a natureza de alteração orçamental nos termos e âmbito definidos pela lei de enquadramento orçamental, apenas são evidenciados no relatório da CGE a título informativo.

3.3.3 – Evolução da despesa por classificação funcional

No que se relaciona com a questão da classificação da transferência das receitas das reprivatizações para o Fundo de Regularização da Dívida Pública na subfunção 4.01 “Operações da Dívida Pública”, a DGO mantém o entendimento, já expresso oficiosamente





ao Tribunal de Contas ², de que o enquadramento jurídico existente – designadamente a lei quadro das privatizações ³, que determina os fins a que se destinam as receitas do Estado provenientes de privatizações, e a lei orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública ⁴ – se afigura compatível com a atribuição daquele código de classificação funcional.

3.3.4. – Conferência dos “mapas de despesa”

A DGO partilha da observação do Tribunal de Contas para que se continuem a envidar esforços visando sanar as divergências originadas pelas reposições. Neste sentido, e tendo em vista um controlo eficaz das guias de reposição, esta Direcção-Geral promoverá, ao nível de cada Delegação, as adequadas instruções tendo em vista sensibilizar os serviços tutelados pelos diversos Ministérios para a adequada escrituração das reposições.

3.5. – Conta consolidada do Estado incluindo a do sistema de segurança social

O Tribunal de Contas refere que a conta dos Serviços e Fundos Autónomos é objecto de uma consolidação prévia pela DGO e que, em vez de se utilizar a informação dos mapas VI e do mapa 29, foi utilizada a informação do mapa XXI. Assim, o Tribunal de Contas entende que “estes ajustamentos excedem o objectivo de anular a consolidação prévia pois, para além de se limitarem às receitas e despesas correntes, envolvem também a reclassificação de subsector a que se destinam as transferências (...), pressupondo assim incorrecções na identificação do subsector do organismo a que se destinam”.

Sobre este ponto, a DGO esclarece, por um lado, que a informação utilizada não é a constante do mapa XXI e, por outro lado, que o objectivo dos ajustamentos não foi anular a consolidação prévia, mas tão somente introduzir mais racionalidade facilitadora da reconciliação dos fluxos a partir da informação não consolidada, tendo em conta os sectores de contrapartida, ao invés de simplesmente concentrar as correcções às discrepâncias intra sectoriais nas rubricas residuais das receita e/ou despesa não tendo em conta as relações com os sectores de contrapartida. Com efeito, só por acaso a origem das discrepâncias se localizaria nessas rubricas. As discrepâncias na consolidação intra sectorial constituem evidência de incorrecções na identificação dos organismos e fluxos que não carece de suposição.

² A propósito da análise do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2005 relativa ao “Cap. 1 – Processo orçamental”.

³ Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro.

⁴ N.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro.



A DGO está consciente de que uma correcta consolidação intra e intersectorial não se resolve com a “anulação da consolidação prévia”, mas que as dificuldades encontradas na reconciliação das operações objecto de consolidação têm origem num conjunto muito vasto de problemas, cuja solução - que obriga a uma reavaliação abrangente de todo o sistema de informação para a elaboração das contas das Administrações Públicas - estará na implementação do modelo POCP – RIGORE.

No que se relaciona com a reclassificação da despesa com subsídios para outros subsectores da Administração Pública em transferências correntes, o Tribunal de Contas faz notar que os subsídios pagos pelos serviços integrados não foram reclassificados, “segundo a DGO, devido à insignificância dos montantes”. Sobre esse aspecto, cabe referir que os montantes em causa se referem a subsídios pagos pelos serviços integrados aos serviços integrados, no montante de 0,077 milhões de euros, e a subsídios pagos pelos serviços integrados às Administrações Regionais, no montante de 0,021 milhões de euros. Refira-se que a conta consolidada usa como unidade o milhão de euros, com uma casa decimal.

Finalmente, no que diz respeito à questão da não inclusão dos valores de execução orçamental da Assembleia da República nos mapas obrigatórios da Conta Geral do Estado, a DGO esclarece que a AR mantém o entendimento de que não se encontra abrangida pelo regime aplicável ao subsector dos Serviços e Fundos Autónomos, não prestando, assim, informação mensal no sistema informático SIGO/SFA, nem adaptando o classificador económico previsto no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos.

Direcção-Geral do Orçamento, em 13 de Dezembro de 2006.


O DIRECTOR-GERAL
da Subdirecção-Geral

Luís Morais Sarmiento
(Luís Morais Sarmiento)